



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO COREN-RS Nº 055/2024**

**Reduz o horário de funcionamento do Coren-RS (sede e subseções), e suspende, por 10 (dez) dias, a cobrança administrativa dos débitos das pessoas físicas e jurídicas, inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigos 15 e 20, c/c o Regimento Interno da Autarquia - Decisão Coren-RS nº 187/2016, aprovado pela Decisão Cofen nº 091/2017.

**CONSIDERANDO** os eventos climáticos que vem ocorrendo desde 24 de abril de 2024, afetando diversas cidades do Estado, inclusive com bloqueios de estradas e rodovias;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Calamidade Pública, por meio do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas e enchentes, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;

**CONSIDERANDO** a decisão do Presidente, *ad referendum* do Plenário;

**DECIDE:**

**Art. 1º** Reduzir, para 6h (seis) diárias o horário de funcionamento do Coren-RS e o expediente dos seus empregados, tendo início às 08h e término às 14h, com intervalo de 15 minutos.

§1º Durante o período de horário reduzido, o empregado poderá ser autorizado, excepcionalmente e de acordo com a avaliação de sua situação por sua chefia imediata, a realizar suas atividades na modalidade de teletrabalho.

§2º A manutenção do horário reduzido estabelecido no “caput” e a possibilidade de execução de atividades por teletrabalho será reavaliada semanalmente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**Art. 2º** Suspender, até 20 de maio de 2024, a cobrança administrativa dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, das pessoas físicas e jurídicas, registradas no Coren-RS, em razão da declaração de estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas.

**Parágrafo único.** A medida prevista no “*caput*” deste artigo não impede que o inscrito realize espontaneamente o pagamento de seus débitos.

**Art. 3º** Ficam suspensos todos os procedimentos de cobrança, de promoção de novas inscrições em dívida ativa, de novas execuções fiscais e de protestos cartoriais, abstendo-se o Coren-RS de encaminhar qualquer tipo de notificação aos contribuintes durante o período previsto no “*caput*” do art. 1º desta Decisão.

**Art. 4º** Fica autorizada a emissão de certidões de débito, positiva com efeitos de negativa durante o período previsto no “*caput*” do art. 1º desta Decisão, para os profissionais ativos que estejam com parcelas de seus débitos vencidos.

**Parágrafo único.** A excepcionalidade prevista não desconstitui o débito do profissional nem altera sua situação como devedor perante o Coren-RS.

**Art. 5º** Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 06 de maio de 2024.

**Antônio Ricardo Tolla da Silva**  
COREN-RS nº 056.232-ENF  
Presidente